

## Reincidência ou Repescagem?

Sinara Porto Fajardo<sup>1</sup>

---

**RESUMO:** Revisão de aspectos da trajetória dos adolescentes em conflito com a lei pela rede de justiça juvenil, desde a sua “seleção”, até sua possibilidade de egresso, caracterizando pontos críticos em termos de políticas de segurança pública e discricionariedade dos operadores jurídicos e sociais.

**Palavras-chave:** *Direitos da criança e do adolescente, Justiça juvenil, Ato infracional*

---

**ABSTRACT:** A review of aspects of the trajectory of adolescents in conflict with the law by the juvenile justice network, since their "selection" until the possibility of egress, identifying the critical points in terms of Public Security and the choices of the social and legal operators.

**Key-words:** *rights of the children and the adolescents, juvenile justice, infracional acts*

---

### Introdução

As políticas de segurança pública condicionam, através de processos seletivos, a entrada de determinados adolescentes na rede de justiça juvenil. A trajetória desses adolescentes e a discricionariedade dos operadores do direito e dos técnicos, principalmente durante o devido processo legal e na execução das medidas sócio-educativas, serão objetos de análise neste artigo.

O conjunto dos dois movimentos: quem entra e quem sai da rede de justiça juvenil, dimensionado a partir de investigação empírica<sup>2</sup>, permite uma aproximação mais nítida da maneira como o

---

<sup>1</sup> Assistente Social, Mestre em Sociologia e Doutora em Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais pela Universidade de Zaragoza, Espanha (2004). Assessora da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, Brasil.

<sup>2</sup> Este artigo é resultado de parte de um capítulo da tese doutoral: *Retórica e Realidade dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil – análise sócio jurídica da lei 8069 de 13 de julho de 1990*, defendida na Universidad de Zaragoza em 2004. Foi apresentado na Jornada

ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) vem sendo implementado na parte referente ao ato infracional e, além disso, o vislumbre de novos questionamentos sobre as possibilidades e limites desse processo.

### **QUEM ENTRA: SOBRE A POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

O ponto de partida do processo sócio-educativo não é o cometimento de ato infracional. Embora assim normatizado<sup>3</sup>, não se pode determinar definitivamente que todos os adolescentes autores de atos infracionais serão sujeitos a medidas sócio-educativas. Somente a partir de um específico processo de filtragem é que se segue uma trajetória na qual, por força legal, a cada momento, impõe-se a perspectiva do egresso do adolescente ao qual se atribui autoria de ato infracional.

A política de segurança pública cumpre, genericamente, a finalidade de selecionar os alvos de intervenção do Estado, desde prevenção até a punição do delito. As motivações e a legitimidade deste processo encontram base na necessidade de dar resposta a alarmes sociais mais ou menos verdadeiros ou fictícios (CALVO GARCÍA, 1998, p. 161) e na necessidade de proteção do Estado diante de perigos (FOUCAULT, 1988, p. 159-62) de sua própria desestabilização, ambos passando por motivos de legitimação da ordem estabelecida (MANZANOS BILBAO et al, 1995, p. 97-115).

Há, portanto, um mecanismo de filtragem dos sujeitos a serem criminalizados e punidos pelo Estado, a partir do critério da

---

Práticas de Justiça e Diversidade Cultural (3ª Edição), na UFPel, na mesa-redonda Assistência e Direitos da Criança e da Juventude: aspectos antropológicos, históricos, jurídicos, dia 26 de abril de 2007.

<sup>3</sup> Nem sempre foi assim. O paradigma da situação irregular fundamentava a existência de leis especiais dirigidas a sancionar comportamentos considerados infratores somente para a infância, independentemente do conceito de crime e decorrente ato infracional (BERNARD, 1992, p. 17-21).

proteção frente a riscos<sup>4</sup>. Nesse sentido, o inimigo interno é o sujeito que ameaça a propriedade privada e a própria vida das pessoas e, em decorrência, a autoridade estatal. Assim, pode-se compreender porque o Estado criminaliza e pune com mais rigor o que aparece como delitos mais visíveis e concretos, mesmo que de pequeno porte, ao invés de enfrentar o crime organizado que, por definição, é formado e viabilizado através de amplos setores da própria institucionalidade pública oficial.

Antes da construção do perfil do “adolescente perigoso”, a partir de um suposto universo de atos sociais representados como infracionais, ocorre um primeiro processo de exclusão<sup>5</sup>, daquilo que a sociedade não está disposta a perceber como ilegal como, por exemplo, o consumo caseiro de álcool por adolescentes<sup>6</sup>. Mas mesmo legalmente definidos, por analogia ao Código Penal e socialmente perceptíveis como danosos, certos atos ilícitos são tolerados e, por isso, não são sujeitos a criminalização, não aparecendo nas estatísticas oficiais sobre a criminalidade. É o caso, por exemplo, da exploração da mão de obra infanto-juvenil em contextos comunitários ou familiares. Numa terceira situação desse processo de filtragem, alguns adolescentes são mais perseguidos que outros, devido aos mesmos atos infracionais, quando ocorrem de forma mais evidente, como, por exemplo, o furto em lojas,

---

<sup>4</sup> Foucault (1988, p. 159-62) argumenta que o que o Estado persegue são os perigos de sua própria desestabilização, que coincidem com aqueles fatos mais visivelmente ameaçadores contra a sociedade, cuja segurança está entre os motivos de sua legitimação. Por isso, a justiça agiria mais intensamente contra os perigos do que contra o crime estabilizado. Assim, as necessidades do Estado são impostas, naturalmente, através da necessidade de proteção social.

<sup>5</sup> Sobre esse processo de “filtragem” ver Foucault (1994, p. 21), que relaciona com a rotatividade de uma determinada população marginal pelos cárceres. Mais especificamente, sobre a seleção de adolescentes candidatos à rede de justiça juvenil, ver também Gómez Pavón (1998) e Ventura (1998), que relaciona esse processo de exclusão com a questão da migração. Singer (1996, p. 187-96) também reflete sobre as reais razões da criminalização da violência juvenil, apontando dimensões políticas e organizacionais.

<sup>6</sup> A descrição do processo de seleção de sujeitos às políticas de repressão e punição do Estado que faço é apoiada em Manzanos Bilbao et al (1995, p. 108-15), relacionando-a com exemplos relativos à justiça juvenil.

enquanto outros, realizados na escola ou em casa, ficam isentos de sanção. Essa situação é condicionada, pois, pelo alarme social que certos atos infracionais, em determinadas circunstâncias, produzem, incrementada ou não pelos meios de comunicação social. Até aqui, pode-se falar de uma seleção social dos atos a serem sancionados e, portanto, de um processo de exclusão prévia de determinados sujeitos da rede de punição e segregação.

A partir dessa “filtragem” predominantemente social, a violência juvenil mais evidente<sup>7</sup> é um fenômeno amplamente explorado, politicamente, como de ameaça da ordem pública e, portanto, profundamente perseguido pelo Estado que, assim, demonstra estar protegendo a sociedade daqueles perigos mais próximos e concretos à segurança pública: os atos infracionais contra o patrimônio e contra a pessoa.

A generalização da juventude como grave ameaça à segurança pública é construída com base em dados enviesados, por quatro motivos, relacionados com a visibilidade pública da adolescência, com a intolerância em relação à violência, especialmente a juvenil, com a manipulação de dados referentes à população adolescente privada de liberdade e, finalmente, com a brevidade da carreira delitiva.

Em primeiro lugar, a adolescência vem adquirindo, desde a segunda metade do século passado, uma visibilidade social crescente, que a coloca como protagonista da cena pública, a partir de cinco fatores: 1) a emergência do Estado de Bem-Estar Social, que, mediante proteção social de grupos mais vulneráveis, contribuiu para a consolidação de uma base social para a juventude; 2) a crise da autoridade patriarcal, que contribuiu para uma ampliação da margem de liberdade juvenil; 3) o nascimento de um mercado de consumo especialmente dirigido a esta faixa etária; 4) a construção de uma cultura juvenil internacional, a partir de uma

---

<sup>7</sup> Sobre violência juvenil ver Ruidíaz García (1998); Fernández Villanueva (1998); Prado (2000); Novaes (1997 e 1998); Adorno (1999); Sallas et al (1999); Barreira et al (1999); Minayo et al (1999).

linguagem universal mediada pelos meios de comunicação de massa; e, 5) a modernização dos usos e costumes, que possibilitou, por exemplo, a chamada revolução sexual (FEIXA, 1999, p. 41-3). Todas essas transformações, entretanto, trouxeram consigo algumas formas de dependência, conformismo e violência que, na verdade, constituem a ponta de um *iceberg*, em cuja base está a falta de perspectiva de inserção social, via estudo, trabalho e capacidade de consumo e de autonomia (idem, p. 45). Assim, junto com o aumento da visibilidade pública da adolescência, vem a evidência, reforçada e aproveitada politicamente, de suas formas violentas de convívio social, como se esta cara da juventude representasse a sua totalidade<sup>8</sup>.

Em segundo lugar, a violência, ao representar crises em relação às normas de convivência social (MICHAUD, 1989, p. 49), torna-se assunto privilegiado para a mídia que, ao anunciá-la recorrentemente, termina por contribuir para um efeito de banalização, mas, por outro lado, de alarme generalizado a partir de casos pontuais<sup>9</sup>. Nesse contexto, a violência juvenil<sup>10</sup> adquire um

---

<sup>8</sup> A violência vem diminuindo gradativamente, na medida do processo civilizatório da humanidade, mas, enquanto isso, o conceito de violência vem mudando, na medida em que novas regras de convivência vão se construindo e, com elas, novas sensibilidades vão surgindo e, cada vez mais, novas normas vão regulamentando esses novos fatos violentos, essas novas intolerâncias e, assim, a sociedade vai-se regulando em função de novos valores e inseguranças quanto a sua garantia. Nesse contexto, a segurança é tratada como um direito, a normatividade é o instrumento de sua realização, o sensacionalismo é o canal de sua evidenciação e confirmação e as políticas de segurança pública são os instrumentos de legitimação do Estado.

<sup>9</sup> Santos (1999, 11-39) propõe um roteiro de investigação sociológica sobre o que denomina conflitualidade, no qual estão incluídos os processos de criminalização, suas instituições e uma fenomenologia da violência. Assim, amplia a perspectiva de pesquisa e relativiza a violência num contexto mais geral de conflitos sociais.

<sup>10</sup> Sobre violência juvenil, ver Ruidíaz García (1998) de cujo conjunto de abordagens sobre o tema, concluiu que há, praticamente, consenso sobre o fato de a violência juvenil não poder ser considerada um fenômeno específico em relação à violência em geral, a não ser por peculiaridades referentes aos contextos, âmbitos ou condições que, afinal, permitem que se torne mais visível, porque ocorre mais nas ruas, enquanto a violência adulta predomina no âmbito doméstico (FERNÁNDEZ VILLANUEVA, 1998, p. 39) e, assim, mais explorada politicamente como alvo de políticas de segurança pública. Ainda assim, alguns autores buscam suas causas na desigualdade social, que exclui e discrimina a juventude, na crise das

caráter ainda mais dramático, na medida em que põe em cheque valores como a suposta inocência infantil em confronto com cenas espetaculares de brutalidade entre crianças ou delas contra adultos.

Em terceiro lugar, grande parte das informações que legitimam a seleção do adolescente autor de ato infracional como “inimigo interno” prioritário, são oriundas de pesquisas sobre os adolescentes privados de liberdade que, de acordo com o ECA, devem ser somente aqueles que cometeram atos infracionais muito graves, contra a pessoa, com uso de violência e reincidentes. Com isso, produz-se uma imagem distorcida do universo dos infratores, a partir de uma amostra que não é representativa do todo, uma vez que, na realidade, a maioria dos adolescentes que ingressam na rede de justiça juvenil são acusados de autoria de atos infracionais contra o patrimônio e sem violência (HOJDA, 2002, p. 9; 15; 23; 43). O perfil “oficial” do adolescente infrator, assim, é construído com base em preconceitos, na aparência de totalidade em relação ao que é, na verdade, apenas uma parte. Esse perfil responde à expectativa do Estado e da sociedade em localizar um inimigo da segurança pública e, então, ambos legitimam-se em suas demandas. E, a partir dessa descrição do problema, são elaboradas as políticas públicas para seu enfrentamento, focalizadas na construção de mais e mais unidades de internação, buscando solucionar uma parte do problema como se fosse o todo, a partir de uma das representações de justiça juvenil, que corresponde à finalidade de controle social, mais do que de proteção integral.

Finalmente, não é que os adolescentes sejam os sujeitos mais violentos da sociedade, mas sim ao contrário: os sujeitos mais violentos são jovens, devido à brevidade da carreira delitiva porque, das duas, uma: ou o sujeito morre, ou o amadurecimento traz consigo uma maior percepção do perigo e maior senso de

---

instituições socializadoras tradicionais, como escola, família, igrejas, ou na busca de identidade própria através de condutas reconhecidas como legítimas para sua faixa etária (GIL-CALVO, 1998, p. 13-25); (FERNÁNDEZ VILLANUEVA, 1998, p. 5-43); (ESPEJO-SAAVEDRA, 1998, p. 92).

---

responsabilidade em relação à família constituída (FERNÁNDEZ VILLANUEVA, 1998, p. 39).

Alguns adolescentes, enfim, são mais passíveis de serem eleitos para ingressar na rede sócio-educativa, como, por exemplo, os reincidentes, os pobres e os que vivem nas ruas. Um dos principais fatores que condicionam previamente a entrada ou não do adolescente no processo sócio-educativo é, portanto, a política de segurança pública, que distribui as forças repressivas de forma desigual em termos geográficos e de forma discriminadora em termos de população potencialmente “reprimível” ou “protegível”. Muitos adolescentes que são acusados de cometimento de ato infracional são pobres, moradores das periferias das cidades que andam pelos centros urbanos e, se cometerem atos infracionais, terminam por ser alvos da política repressiva de segurança pública, historicamente elaborada para proteger certas camadas sociais.<sup>11</sup> Portanto, o ingresso do adolescente no processo sócio-educativo é determinado, desde o início, não pelo cometimento puro e simples de ato infracional, mas por circunstâncias do âmbito da política de segurança pública que, por sua vez, condiciona-se por mecanismos sociais mais amplos de exclusão e inclusão das populações alvo.

A partir dessa “seleção” para o processo sócio-educativo, surge a trajetória dos adolescentes em conflito com a lei “pescados” pela rede da justiça juvenil, desde a sua apreensão até o egresso, onde se destacam as peculiaridades de cada momento em relação aos critérios de elegibilidade para retornar ou sair da rede.

### **Quem Sai: A Discricionariedade na Trajetória Legal/Institucional**

---

<sup>11</sup> É certo que muitos adolescentes das classes médias e altas também são sujeitos a medidas socioeducativas, mas duas diferenças básicas caracterizam esse fenômeno: os atos infracionais de que são acusados são distintos dos demais (geralmente consistem em dirigir sem habilitação, provocando ou não confusão no trânsito e até acidentes com ou sem vítimas ou consumo de drogas) e as medidas que lhes são impostas são, via de regra, curtas e abertas (advertência, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, tratamento para dependência química).

A análise de informações recolhidas em investigação de campo permitiu aflorar a importância da discricionariedade na implementação do ECA no decorrer da trajetória pela qual passa o adolescente que ingressa na rede de justiça juvenil, conduzido por um conjunto de alternativas de continuidade ou egresso.

A filtragem ocorre, agora, no âmbito político-jurídico, no qual os serviços policiais são os protagonistas do primeiro momento de seleção daqueles que ingressarão, ou não, na rede sócio-educativa. Nessa fase, critérios mais ou menos explícitos ou camuflados podem condicionar a detenção ou liberação do sujeito como, por exemplo: indícios, provas ou conveniências, necessidade de manter um informante, a situação socioeconômica do adolescente, da vítima, a presença e compromisso dos pais ou responsáveis, etc.

Se for indiciado, o adolescente passará a uma situação de disponibilidade ao Ministério Público que, por sua vez, constitui-se numa outra fase da filtragem por que passa o candidato ao sistema sócio-educativo. Esse é um passo intermediário entre a percepção e perseguição social, a fase policial e, mais tarde, se for o caso, a fase do cumprimento da medida sócio-educativa. Mas nesse momento, judicial, o adolescente ainda é passível de ser excluído ou incluído, a critério da discricionariedade do Promotor e, finalmente, do Juiz, sempre condicionados – mas não determinados – pelo alarme social, pela eficácia da defesa, pela participação dos pais ou responsáveis e pela influência de entidades de defesa dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes.

Embora não exaustivamente, o processo de apuração de ato infracional, desde o início até a determinação da medida sócio-educativa, está devidamente normatizado no ECA. A margem de discricionariedade é ampla, entretanto, em todos os momentos do processo, e não está relacionada apenas à abertura da lei. Pode ser valorada positivamente, como flexível do ponto de vista pedagógico ou, em contrapartida, negativamente, do ponto de vista garantista. Se, por um lado, a flexibilidade é um princípio que relativiza o



garantismo, a partir da ênfase pedagógica, por outro, não deve vulnerar o direito à igualdade e segurança jurídica.

O ECA prevê, como direito individual, a obrigatoriedade imposta a todos os sujeitos que tenham se responsabilizado pela apreensão de um adolescente acusado de autoria de ato infracional, desde a autoridade policial até a judicial, de examinar, sempre, a possibilidade de sua liberação imediata (ECA, art. 107, parágrafo único). Determina o dever de se avaliar a conveniência da liberação pura e simples do adolescente, mediante encaminhamento aos pais ou responsáveis<sup>12</sup>. A presença ou não de advogado, desde essa etapa, como de resto com adultos acusados de crime ou contravenção penal, é condicionante das decisões tomadas no âmbito da área judiciária. Outro fator que influencia são as circunstâncias em que chega o adolescente, ou seja, se em flagrante de ato infracional ou mediante ordem judicial. Se apreendido em flagrante, o adolescente deverá ser encaminhado à autoridade policial (ECA, art. 172). No segundo caso, por busca e captura, o adolescente pode ser proveniente de fuga ou de desobediência à determinação de medida sócio-educativa anteriormente imposta ou, ainda, capturado em função de ordem judicial a partir de determinação anterior, para a qual não se tenha apresentado espontaneamente. Nesses casos, deverá ser levado diretamente à autoridade judicial (ECA, art. 171 e CF, art. 5º, LXI) e, assim, terá perdido a oportunidade de ter sido examinada, previamente, a possibilidade de liberação, na etapa policial.

---

<sup>12</sup> Sobre uma crítica à discricionariedade dos serviços policiais, apoiada numa ambigüidade calculada da legislação e condicionante de tensões garantistas, ver Calvo Garcia (1998 b, p. 153-93). O autor critica a ampliação da margem discricional da polícia, num contexto legislativo e político de arrefecimento da repressão ao terrorismo, se não for efetivamente controlada através de mecanismos judiciais. Reconhece que, por um lado, essa flexibilidade policial pode favorecer sua eficácia mas, por outro, põe em risco as garantias individuais. A falta de controle judicial prévio e posterior é baseada na falta de pautas concretas de ação, onde os limites ficam difusos como consequência dessa ambigüidade calculada da política de segurança. Ver Andrés Ibáñez (1987, p. 107-13) que também analisa o protagonismo da polícia na distribuição do trabalho repressivo, à luz de uma determinada política de segurança pública enfocada no controle social.

O Promotor de Justiça, ao receber o documento produzido na etapa policial judiciária, pode optar entre três alternativas: em primeiro lugar, pode decidir arquivar o processo por inconsistência, im procedência, inexistência de indícios fortes ou de provas ou de algum outro requisito para que ofereça denúncia. Em segundo lugar, mesmo decidindo que os indícios são válidos, pode conceder remissão, com ou sem determinação de medida sócio-educativa. Finalmente, pode oferecer a denúncia à Justiça da Infância e da Juventude para que julgue e decida. Em qualquer caso, determinações internas e externas estão presentes, como, por exemplo, a presença ou não da defesa, dos pais ou responsáveis, ou a qualidade técnica da perícia. Em investigação empírica, constatou-se que um dos principais motivos de liberação do adolescente nessa fase é a participação dos pais ou responsáveis, embora, via de regra, mesmo assim, conceda-se remissão com aplicação de medida sócio-educativa aberta.

Uma vez recebida representação do Ministério Público, cabe ao Juizado da Infância e da Juventude decidir entre: não aceitar a denúncia, arquivando o processo; conceder remissão sem medida sócio-educativa, liberando o adolescente imediatamente; conceder remissão com medida sócio-educativa, desde advertência até a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade; determinar o cumprimento de medida sócio-educativa em meio aberto, encaminhando o adolescente à rede de apoio formada por entidades públicas e não governamentais de atendimento; ou determinar o cumprimento de medida sócio-educativa em meio semi-aberto ou fechado.

Quando, finalmente, recebe determinação de medida sócio-educativa, especialmente se for de privação de liberdade, o adolescente em conflito com a lei é, ainda, candidato a permanecer na rede de justiça juvenil durante o tempo que for determinado pelo Juiz, a partir de todos os critérios acima examinados e mais um, atinente à ambigüidade do modelo adotado, que causa uma indefinição do conteúdo e do tempo da medida sócio-educativa.

É o comportamento do adolescente que, registrado e analisado, determinará o tempo da restrição ou privação de liberdade, sendo os únicos limites temporais: o prazo máximo de internação de três anos; a definição máxima, para suposto de reiterado e injustificável descumprimento de medida anteriormente imposta, de três meses; e o cumprimento de vinte e um anos de idade (ECA, artigo 121). No decorrer do processo de execução, o Juiz pode, então, alterar a medida sócio-educativa ou liberar o adolescente.

A margem discricional do Juizado da Infância e da Juventude não está, portanto, restrita à determinação ou não de cumprimento de medida sócio-educativa, nem tampouco a sua escolha, mas, também, a sua determinação temporal. A indeterminação temporal individual da medida sócio-educativa constitui-se, na prática, num elemento jurídico que supõe uma grande margem de discricionariedade, não somente para o Juiz da Infância, mas, também, para os profissionais e agentes que lidam diretamente, no cotidiano, com o adolescente, tanto em termos de avaliação como de atendimento.

A intervenção técnica, no sentido de perícia, começa a obter importância a partir da etapa do Ministério Público, mas acentua-se no momento da decisão judicial e durante todo o processo de execução das medidas sócio-educativas. Na prática, constitui-se como um ponto de conflito latente ou, em alguns casos, explícito entre as instâncias judiciais e técnicas. Grande parte das informações oriundas dos técnicos das entidades de atendimento alimenta as decisões do Juizado da Infância e da Juventude em relação à continuidade ou não da execução das medidas sócio-educativas. A avaliação técnica por parte de Juizado da Infância e da Juventude, a partir dos relatórios elaborados por profissionais que devem acompanhar o adolescente no dia-a-dia de sua medida, são mecanismos de controle da execução da medida, contribuindo para a decisão judicial de sua manutenção ou alteração. Como as medidas sócio-educativas não comportam prazos individuais

determinados, fica mais saliente a intervenção técnica, aproveitada ou não pelo Juiz, na sua determinação e alterações, principalmente quanto ao período de duração.

A saída do adolescente da rede de justiça juvenil pode dar-se, pois, desde o início do processo. Mas no caso de egresso por término do cumprimento da medida sócio-educativa, geralmente, apresenta-se uma intenção, por parte da rede, de continuidade, através de programas de acompanhamento, aumentando o período em que o adolescente permanece sob o controle do Estado de forma peculiar. O acompanhamento do egresso pode dar-se via busca e monitoramento de inserção laboral, escolar, em programas de apoio em meio aberto ou, simplesmente, via investigação sobre a situação de vida em liberdade. Se for por fuga, da mesma forma, o adolescente permanece na mira do Estado, via pedido de busca, até que ingresse novamente no processo mais formal de controle sobre ele. De qualquer forma, a família e a comunidade ganham, no momento do egresso, um lugar mais central nas preocupações do Estado, como alvo privilegiado de atuação, seja como objeto, seja como meio de controle social.

Desde o momento da ação policial militar, ostensiva, até o egresso, a trajetória do adolescente em conflito com a lei penal pode ser acompanhada, também, por entidades de defesa de direitos humanos. Essas, por sua vez, também elegem seus sujeitos “protegíveis” e seus alvos acusatórios, de acordo com pautas ampla e complexamente definidas no conjunto da sociedade.<sup>13</sup> A pressão

---

<sup>13</sup> Sobre a seleção de sujeitos “protegíveis” pelas entidades de direitos humanos ver Fonseca e Cardarelo (1999, p. 83-121). As antropólogas afirmam que a noção de direitos humanos, na prática, depende das relações de poder, forjadas nos contextos históricos específicos, onde certas categorias são eleitas como alvos de proteção, mercedores de campanhas de defesa e promoção. Dentre esses alvos, a infância vem adquirindo cada vez maior evidência e, dentro dela, alguns segmentos específicos são mais priorizados do que outros. Essa seleção de alvos de defesa não tem relação direta com a gravidade da situação. Assim como para a política de segurança pública, o que conta para os defensores de direitos humanos também são as prioridades temáticas do momento, condicionadas pela mídia, oportunismos políticos ou sensibilidades corporativas.

dos organismos governamentais e não governamentais de defesa dos direitos humanos age como um elemento controlador das garantias individuais, quase sempre fragilizadas e, muitas vezes, violadas, moldando e limitando o uso da discricionariedade às exigências do garantismo.

Toda a descrição dessa trajetória, sistematizada a partir de investigação empírica, indica que alguns adolescentes acusados de cometimento de ato infracional vêem-se diante de um caminho alternativo em relação ao processo comum de socialização de adolescentes (família, escola, grupo de amigos, rua) em seu contexto social. A eles impõe-se um processo especial de socialização, decorrente do reconhecimento do fracasso ou da insuficiência dos modelos médios a que tiveram (ou não) acesso durante a infância. Assim, a um comportamento representado como desviante (BECKER, 1971 e 1977; VELHO, 1985) e inaceitável, corresponde um tratamento também especial, com vistas à recondução do adolescente ao caminho dominante de socialização.

A finalidade do processo sócio-educativo, assim, não destoa das finalidades de todo aparato de correção de comportamentos ditos desviantes, consistindo em “re”formar, “re”socializar, “re”educar, “re”integrar, etc. (MANZANOS BILBAO et al, 1995, p. 105). É óbvio dizer que esse objetivo contém, em si mesmo, a representação conservadora que isenta de questionamento a sociedade à qual se visa reintegrar o sujeito transgressor.

A organização de uma rede<sup>14</sup> institucional de justiça juvenil articula saberes e poderes provindos de diversas representações sociais, discursos jurídicos, científicos e populares, num conjunto de aparatos e ações que têm como finalidades principais, não necessariamente contrapostas, a “re-educação” do adolescente

---

<sup>14</sup> O conceito de rede é utilizado, aqui, como abstração analítica, como instrumento de estudo de conjuntos de relações sociais consideradas como uma totalidade (PIZARRO, 2000, p. 5 ; WHITE, 2000, p. 97-102), cujo nexos principal, nesse caso, são as representações de Estado e infância que fundamentam a institucionalidade da proteção integral e, mais especificamente, a socioeducação.

autor de ato infracional e a segurança ou defesa da sociedade. Esta rede, assim constituída, fundamenta-se e legitima-se especialmente na figura da “anormalidade” como ponto de partida da intervenção, seja pela inadequação das atitudes diante das normas, ou pela exigência de adestramento dos comportamentos e das atitudes do sujeito “incorrigível” ou, ainda, da necessidade de contenção dos desejos secretos dos “tarados” (FOUCAULT, 1990, p. 83-91). Fundamenta-se, também, na exigência da sociedade de que se *resolva* o problema da violência juvenil e, em decorrência, da segurança pública em geral, como se isso dependesse exclusivamente de um sistema qualquer de justiça juvenil.

Ao final de toda essa trajetória (jamais questionada em si mesma), o adolescente que é declarado re-socializado, pode voltar ao padrão comum de socialização imposto, a não ser que, por teimoso e irrecuperável, ou por estigmatizado (GOFFMANN, 1988) e excluído, reincida e rode, voltando à base da montanha de Sísifo, sempre que o Estado e a sociedade julguem-no candidato a bode expiatório de todas as suas mazelas.

Assim, o Estado, até o limite razoável dos recursos necessários para manter sua legitimidade enquanto protetor da segurança pública, investe na re-socialização dos adolescentes selecionados como perigosos e, então, constitui-se uma rede de atenção diferenciada, à qual é atribuída a tarefa de manter o problema administrado e, aparentemente, sob controle. Essa rede integra, por sua vez, o sistema mais amplo de proteção integral, em que o conceito de discricionariedade adquire importância para a compreensão do processo de implementação do ECA.

O ECA normatiza margens discricionais para os operadores do direito e para os técnicos que, explicitamente, garantem os direitos das crianças e dos adolescentes, especialmente os direitos individuais dos adolescentes em conflito com a lei, matizando o garantismo com a flexibilidade exigida pela doutrina da proteção integral. De fato, investigação empírica confirmou que a finalidade latente de controle social

dessa lei condiciona, mas não determina decisões que podem garantir mais os interesses da segurança pública do que dos sujeitos que gozam, constitucionalmente, de prioridade absoluta nas decisões políticas. Nesse contexto legal e político, os sujeitos de implementação da rede de justiça juvenil realizam o esforço de ponderar, no sentido sociológico, entre escolhas políticas e circunstâncias individuais de cada caso (GALLIGAN, 1992), visando o alcance das finalidades explícitas (proteção integral) e implícitas (controle social) do ECA, durante as tomadas de decisão em cada momento da trajetória do adolescentes em conflito com a lei.

Em resumo, analisando critérios de entrada de adolescentes aos quais se atribui autoria de atos infracionais na rede de justiça juvenil, relacionados com a política de segurança pública, e sua trajetória pela rede, identificam-se margens de discricionariedade dos diversos sujeitos de implementação, como um fato que permeia toda a possibilidade de seguimento ou egresso.

Mas, assim como nem todos entram, também é verdade que alguns adolescentes dificilmente saem dessa rede.

Para o que permanece, todo o efeito da ambigüidade do modelo entre penal, pedagógico e terapêutico é mais visível na medida sócio-educativa privativa de liberdade<sup>15</sup>, condicionando tanto a ausência de conteúdo definido, como a presença de abusos e negligências no atendimento e, enfim, confusões de atribuições e violações de direitos humanos.

## CONCLUSÃO

---

<sup>15</sup> O caráter retributivo, as finalidades controladoras e ressocializadora foram, desde o século XIX, destacadas como vantagens da pena de prisão, sobre as demais então comuns na sociedade, tais como o suplício ou o desterro (FOUCAULT, 1994, p. 18). Assim, a ambigüidade das finalidades da lei penal sobressai-se nas diferentes ênfases da justiça juvenil.

A problemática da atenção ao adolescente em conflito com a lei é destacada politicamente, no Brasil, como central na questão da violência e, mais ainda, da própria juventude. Mecanismos de filtragem escolhem, dentre o conjunto de segmentos sociais, os “bodes expiatórios” que receberão todo tipo de intervenção pública e de rechaço social. Certos adolescentes aos quais se atribui autoria de atos infracionais são eleitos como alvos de toda essa atenção e, a eles, cabe percorrer toda uma trajetória legal e institucional diferente daquela destinada ao conjunto da juventude que, de forma não tão exacerbada, convive com desafios existenciais, político-econômicos e culturais próprios do modelo excludente e desigual da economia brasileira.

A partir de análise sócio-jurídica da lei e apoiada em pesquisa empírica, constatou-se que toda a trajetória pela qual passam esses adolescentes é determinada por mecanismos legais e administrativos fortemente discricionais, onde as possibilidades de liberdade são tão incertas quanto às de permanência ou reingresso reiterado na rede de justiça juvenil. A incerteza é por conta da ênfase substancialista do caráter pedagógico tutelar da justiça juvenil brasileira, onde o comportamento dentro do internato é medido e avaliado como critério para a liberdade.

Quem ingressa na rede de justiça juvenil são aqueles adolescentes “pescados” pelas políticas de segurança pública e, uma vez selecionados, permanecem sob o olhar e a intervenção do Estado até que os operadores do direito e os técnicos, discricionariamente, decidam liberá-los, tendo como único limite três anos de privação de liberdade ou o cumprimento de 21 anos de idade. E, após a liberdade, a tendência é, em alguma medida, a “repescagem” para a mesma rede, mas isso é representado como “re-incidência” e não como “re-captura”. Ou seja, a ênfase na segurança pública conduz à representação de adolescente reincidente e perigoso, ao invés de sociedade perigosa ou seletiva ou, ainda, medrosa.



Essa rede vai-se adensando até transformar-se numa malha fina, retendo sempre os mesmos que, presos num vácuo de tempo e espaço, devem, por suas próprias forças, “resilir” e liberar-se, através de um comportamento submisso ao “tratamento” técnico e às normas institucionais.

A investigação empírica demonstrou veracidade da postura de Habermas (1998, p. 470), quando afirma que a sociedade tende a normatizar o que aspira, mas a institucionalizar o que representa. Ou seja, a ênfase no controle social prepondera, quando o alvo são os adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas, no processo de implementação da doutrina da proteção integral.

#### **BIBLIOGRAFIA**

- ADORNO, Sérgio. *O adolescente na criminalidade urbana em São Paulo*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 1999.
- ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. Jueces y policía: acerca de la distribución del trabajo represivo. *Sistema - Revista de Ciencias Sociales* nº 79 Madrid, 1987.
- BARREIRA, César et al., (coords). *Ligado na galera: juventude, violência e cidadania na cidade de Fortaleza*. Brasília: Edições Unesco, 1999.
- BECKER, Howard S. *Los extraños: sociología de la desviación*. Buenos Aires: Editorial Tiempo Contemporáneo, 1971.
- \_\_\_\_\_. *Uma teoria da ação coletiva*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.
- BERNARD, Thomas J. *The cycle of juvenile justice*. Oxford: Oxford University Press, 1992.
- CALVO GARCÍA, Manuel. Políticas de seguridad, discrecionalidad policial y garantías jurídicas. *Seguridad ciudadana y derechos humanos*. Comisión Andina de Juristas, 1998.
- ESPEJO-SAAVEDRA, Dias-Marta, Alejandro. Acción policial ante la violencia juvenil. RUIDÍAZ GARCIA, Carmen, (org). *Violencia*

- juvenil desde una perspectiva multidisciplinar*. Madrid: Edersa 1998.
- FEIXA, Carles. *De jóvenes, bandas y tribus*. Barcelona: Editorial Ariel S.A, 1999.
- FERNÁNDEZ VILLANUEVA, Concepción, (org.). *Jóvenes violentos: causas psicosociológicas de la violencia en grupo*. Barcelona: Icaria/Antrazyt, 1998.
- FONSECA, Claudia e CARDARELLO, Andréa. Direitos dos mais e menos humanos. *Revista Horizontes Antropológicos*, nº 10. Porto Alegre: PPGAS, 1999.
- FOUCAULT, Michel. La sociedad punitiva. *Politeia*, nº 14. Santafé de Bogotá: Universidad Nacional de Colombia-Facultad de Derecho, 1994.
- \_\_\_\_\_. The catch-all strategy. *International journal of the sociology of law*, volume 16. London: Academic Press, 1988.
- \_\_\_\_\_. *La vida de los hombres infames*. Madrid: La Piqueta, 1990.
- GALLIGAN, Denis J (org). *Administrative law*. Sydney: Dartmouth, 1992.
- GIL-CALVO, Enrique. Escenas de una pasión inútil. RUIDÍAZ GARCIA, Carmen, (org), *Violencia juvenil desde una perspectiva multidisciplinar*. Madrid: Edersa, 1998.
- GOFFMANN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara S.A., 1988.
- GÓMEZ PAVÓN, Pilar. Marco legal de violência juvenil, RUIDÍAZ GARCIA, Carmen, (org). *Violência juvenil desde una perspectiva multidisciplinar*. Madrid: Edersa, 1998.
- HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez – sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso*. Madrid: Trotta, 1998.
- HOJDA, Alexandre et al. (Coords). Defesa técnica de adolescentes acusados da autoria de atos infracionais. São Paulo: *Revista do ILANUD* nº 22. Imprensa Oficial, 2002.

- MANZANOS BILBAO, César, RUIZ DE HILLA, Frederico y MARTÍN BERISTAIN, Carlos. El respeto a los derechos humanos de las personas detenidas en dependencias policiales: problemas y propuestas. MUÑAGORRI LAGUIA, I., (org). *La protección de la seguridad ciudadana*, Oñati: I.I.S.L., 1995.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza et al. *Fala galera: juventude, violência e cidadania na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.
- NOVAES, Regina R. Juventudes cariocas: mediações e encontros culturais. VIANNA, Hermano (org.) *Galeras cariocas: territórios de conflitos e encontros culturais*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.
- \_\_\_\_\_. Juventude: conflito e solidariedade. *Comunicações do Iser* nº 50, ano 17. Rio de Janeiro, 1998.
- PIZARRO, Narciso. Presentación, *Política y Sociedad*, nº 33, Oñati: Facultad de Ciencias Políticas y Sociología- Universidad Complutense, 2000.
- PRADO, Geraldo. Violência infanto-juvenil e os processos de vitimização. KOSOVISKI, Éster e SÉGUIN, Elida, (org). *Temas de vitimologia*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.
- RUIDÍAZ GARCIA, Carmen, (org). *Violencia juvenil desde una perspectiva multidisciplinar*. Madrid: Edersa, 1998.
- SALLAS, Ana Luisa Fayet et al. (coords). *Os jovens de Curitiba: esperanças e desencantos- juventude, violência e cidadania*. Brasília: Unesco, 1999.
- SANTOS, José Vicente Tavares dos. Por uma sociologia da conflitualidade no tempo da globalização. SANTOS, José Vicente Tavares dos, (org). *Violência em tempo de globalização*. São Paulo: Hucitec, 1999.
- SINGER, Simon I. Recriminalizing delinquency – violent juvenile crime and juvenile justice reform. *Cambridge criminology series*. New York: Cambridge University Press, 1996.
- VELHO, Gilberto, (org). *Desvio e divergência: uma crítica da patologia social*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

- VENTURA, Ramiro. La justicia ante la violencia juvenil. RUIDÍAZ GARCIA, Carmen, (org). *Violencia juvenil desde una perspectiva multidisciplinar*. Madrid: Edersa, 1998.
- WHITE, HARRISON C. La construcción de las organizaciones sociales como redes múltiples. *Política y Sociedad*, nº 33. Oñati: Facultad de Ciencias Políticas y Sociología - Universidad Complutense, 2000.

Recebido em: 27/11/2006  
Aprovado em: 23/08/2007  
Publicado em: 03/10/2007